



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207157 - SP (2024/0421357-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A DE C S
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA NUNCIO BARBOSA CORREA - SP510219
FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310
MARIANA PEREIRA LIMEIRA - SP512000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava ausência de fundamentação na decisão de recebimento da queixa-crime por difamação.
2. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, afirmando que a decisão de recebimento da queixa-crime utilizou a técnica de fundamentação *per relationem*, considerada válida pela jurisprudência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que ratificou o recebimento da queixa-crime carece de fundamentação, considerando a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação *per relationem* é aceita pela jurisprudência como compatível com o art. 93, IX, da Constituição da República, desde que observados requisitos mínimos.
5. A decisão de recebimento da queixa-crime não demanda fundamentação exaustiva, dada sua natureza interlocutória, evitando-se a antecipação do juízo de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A fundamentação *per relationem* é válida e compatível com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. A decisão de recebimento da queixa-crime não exige fundamentação exaustiva, dada sua natureza interlocutória."

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 93, IX; CPP, art. 396; CPP, art. 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 63.654/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021; STJ, AgRg no RHC n. 160.743/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207157 - SP (2024/0421357-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A DE C S
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA NUNCIO BARBOSA CORREA - SP510219
FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310
MARIANA PEREIRA LIMEIRA - SP512000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava ausência de fundamentação na decisão de recebimento da queixa-crime por difamação.
2. O Tribunal *a quo* denegou a ordem, afirmando que a decisão de recebimento da queixa-crime utilizou a técnica de fundamentação *per relationem*, considerada válida pela jurisprudência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que ratificou o recebimento da queixa-crime carece de fundamentação, considerando a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação *per relationem* é aceita pela jurisprudência como compatível com o art. 93, IX, da Constituição da República, desde que observados requisitos mínimos.
5. A decisão de recebimento da queixa-crime não demanda fundamentação exaustiva, dada sua natureza interlocutória, evitando-se a antecipação do juízo de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação *per relationem* é válida e compatível com o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. A decisão de recebimento da queixa-crime não exige fundamentação exaustiva, dada sua natureza interlocutória."

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 93, IX; CPP, art. 396; CPP, art. 397.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RMS 63.654/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021; STJ, AgRg no RHC n. 160.743/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. DE C. S.** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em razões, a defesa volta alegar ausência de fundamentação da decisão de recebimento da queixa-crime. Sustenta que a técnica de fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência, mas exige que seja utilizada com observância de requisitos mínimos.

Requer a reconsideração da decisão monocrática, ou o julgamento colegiado do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não comporta provimento.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem ali impetrada com a seguinte fundamentação:

O paciente está sendo processado por suposto crime de difamação cometido contra os querelantes, sendo a queixa-crime recebida, havendo citação do paciente, que apresentou defesa preliminar, tendo assim decidido a digna Magistrada a quo: "Vistos. Acolhi integralmente cota ministerial como razão de decidir. A matéria apresentada pela Defesa não configura caso de absolvição sumária do réu. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2025, às 15 horas e 30 minutos (...)" (fls. 180).

A "cota ministerial" de referência foi exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de queixa-crime ofertada por L. R. T. e G. T. de C. em face de A. de C. S., imputando-lhe a prática dos crimes de difamação e ameaça. Com relação ao delito de ameaça, por se tratar de crime sujeito à ação penal pública condicionada à

representação, determinou o d. juízo a remessa de cópia à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial, prosseguindo a queixa crime tão somente em relação ao delito de difamação (decisão de fl. 58).

Conciliação infrutífera (fl. 95).

Em resposta à acusação, o querelado inicialmente pleiteou pela declaração de nulidade do recebimento da queixa nesta Vara de Violência Doméstica, considerando que os querelantes moveram a queixa no Juizado Especial Criminal, sem mencionar haver contexto de violência doméstica. Ainda, alegou que a procuração outorgada pelo querelante G. à querelante e advogada L. não atende os requisitos do artigo 44 do Código de Processo Penal.

No mérito, alega insuficiência probatória, já que não é possível determinar as datas das mensagens juntadas, bem como ausência de observância da cadeia de custódia das mensagens. Por tais razões, pede a rejeição da queixa crime.

Querelantes se manifestaram às fls. 148/151.

Não há que se falar em nulidade do recebimento da queixa pela Vara de Violência Doméstica. Ainda que os querelantes tenham movido a ação penal privada perante o Juizado Especial, vislumbrando o Ministério Público ou o próprio juízo que os fatos foram praticados em contexto de violência doméstica, devem remeter os autos para a Vara Especializada, competente para a apreciação e julgamento.

Foi o que ocorreu no caso em que, pelo relato contido na inicial acusatória, os fatos em tese foram praticados no contexto de relação amorosa já encerrada entre a querelante L. e o querelado A., enquadrando-se no artigo 5º, inciso III da Lei nº 11.340/06. Assim, o Juizado Especial Criminal é juízo incompetente para a apreciação, não havendo que se falar em nulidade do recebimento da queixa pela Vara da Violência Doméstica.

Em relação à procuração outorgada, entendo não haver vício, já que suficiente constar o poder específico de mover a queixa crime contra A. de C. S. pelos delitos de difamação e ameaça, tal como consta à fl. 25. No ponto, reitero o terceiro parágrafo da manifestação ministerial de fl. 55.

Quanto ao pedido de rejeição por falta de datas das mensagens e quebra da cadeia de custódia, a alegação é meritória e demanda instrução, a qual sequer se iniciou, sendo que os querelantes podem ou não de desincumbir do ônus probante que lhes cabe, não sendo caso de rejeição 'a priori' da queixa crime. Aguardo regular prosseguimento. (...)” (fls. 176/177).

No caso concreto, *prima facie*, não se verifica a ocorrência de nulidade na r. decisão vergastada, seja por negativa de prestação jurisdicional ou por violação ao art. 93, inciso IX, da CF, na medida em que, apesar de sucinta, referido decisum utilizou a técnica de fundamentação *per relationem*, permitida em nossa jurisprudência, conforme julgados dos Tribunais Superiores (destaquei):

[...]

Portanto, não se constata qualquer ilegalidade ou teratologia na r. decisão vergastada, ressaltando-se que já foi marcada audiência de instrução, debates e julgamento para 25.03.2025, devendo a ação penal prosseguir regularmente." (e-STJ, fls. 237- 247).

No tocante à alegação de ausência de fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da queixa-crime, cumpre ressaltar que, tanto a decisão que recebe a denúncia ou queixa (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Nesse diapasão, ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98, C.C. O ART. 29 DO CÓDIGO PENAL E OS ARTS. 3.º E 20 DA LEI N. 9.605/98. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSUBSISTENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. DECISÃO QUE CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES. DECISUM QUE RELATOU E EXAMINOU, CONCISA E ADEQUADAMENTE, AS TESES VEICULADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO, BEM COMO AFASTOU O PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REQUISITOS ATENDIDOS. DOLO NA CONDUTA. QUESTÃO QUE DESBORDA DA COGNIÇÃO ESTREITA PERMITIDA NA VIA ELEITA. ELEMENTO A SER DIRIMIDO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a orientação firmada nesta Corte Superior de Justiça, pode o relator, monocraticamente, dar ou negar provimento a recurso quando, tal como ocorre na hipótese dos autos, houver entendimento dominante sobre a matéria no Tribunal. É o que está sedimentado na Súmula n. 568 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

3. A peça que narra o cometimento de um delito que, em tese, foi praticado por qualquer agente deve conter descrição capaz de delinear satisfatoriamente a conduta

deletéria imputada e as circunstâncias que a caracterizam, de acordo com o preconizado no art. 41 do Código de Processo Penal.

4. In casu, estão presentes indícios de autoria e materialidade delitiva a autorizar o prosseguimento da ação penal, pois a mencionada peça inaugural narra de forma suficiente e individualizada as condutas, em tese, delituosas praticadas, com a descrição das elementares do tipo e subsídios indiciários mínimos, aparentemente aptos a subsumi-las aos tipos penais preconizados no art. 56, caput, da Lei n. 9.605/98, c.c. o art. 29, do Código Penal, e os arts. 3.º e 20 do mesmo Diploma Legal. Portanto, não há falar em inépcia da denúncia.

5. A decisão que recebe a denúncia e também aquela que a confirma, rejeitando o pleito pela absolvição sumária, prescindem de fundamentação exaustiva, devendo, entretanto, estar devidamente embasadas e, conquanto de maneira sucinta, apreciar as matérias relevantes e urgentes veiculadas na resposta à acusação.

6. Na espécie, o magistrado primevo descreveu as teses formuladas pela Defesa na resposta apresentada e, de forma concisa e escorreita, examinou as indigitadas questões, bem como o pedido de absolvição sumária, rejeitando-os.

7. No tocante à alegada ausência de comprovação do dolo na conduta, correta a conclusão exarada pelo Tribunal de origem no sentido de que o exame de tal matéria desborda dos limites estreitos do mandado de segurança, devendo ser dirimida no curso da instrução processual.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 63.654/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 27/8/2021; grifou-se.)

Na hipótese, a magistrada acolheu integralmente a cota ministerial como razão de decidir, entendendo não se tratar de caso de absolvição sumária do réu. Consoante exposto nas contrarrazões recursais, [n]ão há nulidade em ter a r. decisão adotado como razões de decidir os fundamentos da manifestação do Ministério Público" (e-STJ, fl. 275). E ainda:

Basta que a decisão judicial se reporte à manifestação acolhida para que nela se incorporem como seus os respectivos fundamentos, como é amplamente aceito pela jurisprudência, inclusive do C. Supremo Tribunal Federal. Dizerem os impetrantes que não existe motivação simplesmente porque a decisão fez referência à manifestação do Ministério Público significa justamente o contrário, que ela o acolheu e adotou como seus os respectivos fundamentos. (e-STJ, fl. 276)

O Tribunal *a quo*, com efeito, afastou a alegação de carência de fundamentação da decisão, em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "[a] chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 17/5/2022).

A decisão impugnada, assim, encontra-se devidamente fundamentada, considerando a sua natureza interlocutória simples que, conforme dito, não exige fundamentação exauriente, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, tendo sido utilizada a técnica *per relationem*

com integral incorporação da manifestação ministerial como razão de decidir. Não há, portanto, nenhuma nulidade a ser reconhecida.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.157 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0421357-6

Número de Origem:

10000103720248260050 20240000951328 22364984320248260000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A DE C S

ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310

MARIA FERNANDA NUNCIO BARBOSA CORREA - SP510219

MARIANA PEREIRA LIMEIRA - SP512000

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DE C S

ADVOGADOS : MARIA FERNANDA NUNCIO BARBOSA CORREA - SP510219

FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310

MARIANA PEREIRA LIMEIRA - SP512000

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025